



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7459 / 2019

Às Comissões, em 02/04/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GILSON SILVA ( \* 1 9 5 4 + 2 0 1 7 ) .

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>09 / 04 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7459 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GILSON  
SILVA (\*1954 +2017).**

**Autora: Ver. Prof.ª Mariléia**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Gilson Silva a atual Rua 02, localizada no Loteamento Vale Santo Antônio, com início na Avenida Francisco Cândido Xavier e término na Rua 6.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 9 de abril de 2019.

  
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7459 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GILSON  
SILVA (\*1954 +2017).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Gilson Silva a atual Rua 02, localizada no Loteamento Vale Santo Antônio, com início na Avenida Francisco Cândido Xavier e término na Rua 6.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

  
Prof.ª Marileia  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Nascido em Volta Redonda-RJ, era um nato amante da vida, altamente dedicado, principalmente em ajudar outras pessoas. Respirava Engenharia, sua profissão a qual conseguiu se formar apenas aos 37 anos diante de muitas dificuldades.

Veio de uma família bastante humilde e começou a trabalhar aos 12 anos para ajudar seus pais financeiramente em casa. Diante de muita dureza e obstáculos encontrou no esporte uma válvula de escape para tantas aspirações e desejos. Foi atleta em Taubaté, estado de São Paulo. Como saltador de alturas com vara teve suas vitórias e conquistou alguns títulos na época.

Após a juventude, casou-se com Maria Lídia e escolheu Pouso Alegre para viver. Com seu espírito visionário viu ali uma cidade com potencial, onde estabeleceu sua vida junto a sua mulher e seus 4 filhos, todos nascidos na cidade.

Sempre gostou de "explorar" e conhecer territórios ainda não povoados no local.

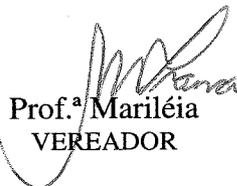
Sua paixão era andar pelas paisagens bem devagar de carro, se encantando com tudo que descobria e lhe dava um enorme bem-estar!

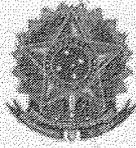
Tanto gostava de viver em Pouso Alegre que adquiriu sua moradia própria e uma outra propriedade que pretendia voltar ao seu trabalho. Sempre esteve em contato com amigos em Pouso Alegre, mesmo morando posteriormente em outras cidades.

Encontrava em sua família a força para perseverar e continuar lutando.

Diante de tantas dificuldades desde pequeno, conseguiu lutar e se formar mesmo que tardiamente e formou seus quatro filhos em Universidades. Era extremamente amante da vida e tinha uma positividade e dedicação inquestionáveis, dificilmente encontrada em qualquer ser humano. Diante de sua postura séria e rígida, passou aos seus filhos valores morais extremamente importantes para a vida como ter caráter acima de tudo, ser ético, ter humildade e respeitar a todos independentemente das diferenças existentes.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

  
Prof.ª Mariléia  
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**GILSON SILVA**

MATRÍCULA:  
1577430155 2017 4 00016 212 0003812 46

SEXO: masculino      COR: cor: branca      ESTADO CIVIL E IDADE: casado - 62ano(s)

NATURALIDADE: naturalidade: Volta Redonda-RJ      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: portador(a) do(a) identidade nº RG:7291541-SP -      ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
GERALDO SILVA e ZULMIRA ALVES DA SILVA; residente na Rua Mariano Moreira, 414, Centro, Taubaté, SP.

DATA E HORA DE FALECIMENTO: aos quatro (04) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017)-à(s) 00:30hora(s)

DIA	MÊS	ANO
04	03	2017

LOCAL DE FALECIMENTO:  
Hospital Esperança - S.A. - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ

CAUSA DA MORTE:  
Indeterminada, câncer de vesícula

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO): Cemitério São João Batista      DECLARANTE: RICARDO MACHADO DE CAMPOS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
PAULA PERRICELLI, CRM Nº 52753645.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES:  
Data do Registro: 04 de março de 2017, casado, ignora se deixou bens a inventariar, ignora se deixou testamento conhecido CPF nº 62047639891, deixou 4 filhos(as) maiores - Livro C-16, folhas 212, termo nº 3812.

12º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA  
COMARCA DA CAPITAL  
BENJAMIN MEDEIROS DA SILVA Registrador  
Rio de Janeiro/RJ  
DOWNTOWN - Avenida das Américas, 500, bloco 11, loja  
107, Barra da Tijuca

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Rio de Janeiro-RJ, 04 de março de 2017.

Ricardo Teixeira Soares  
Escrevente - Matr. 94/6344

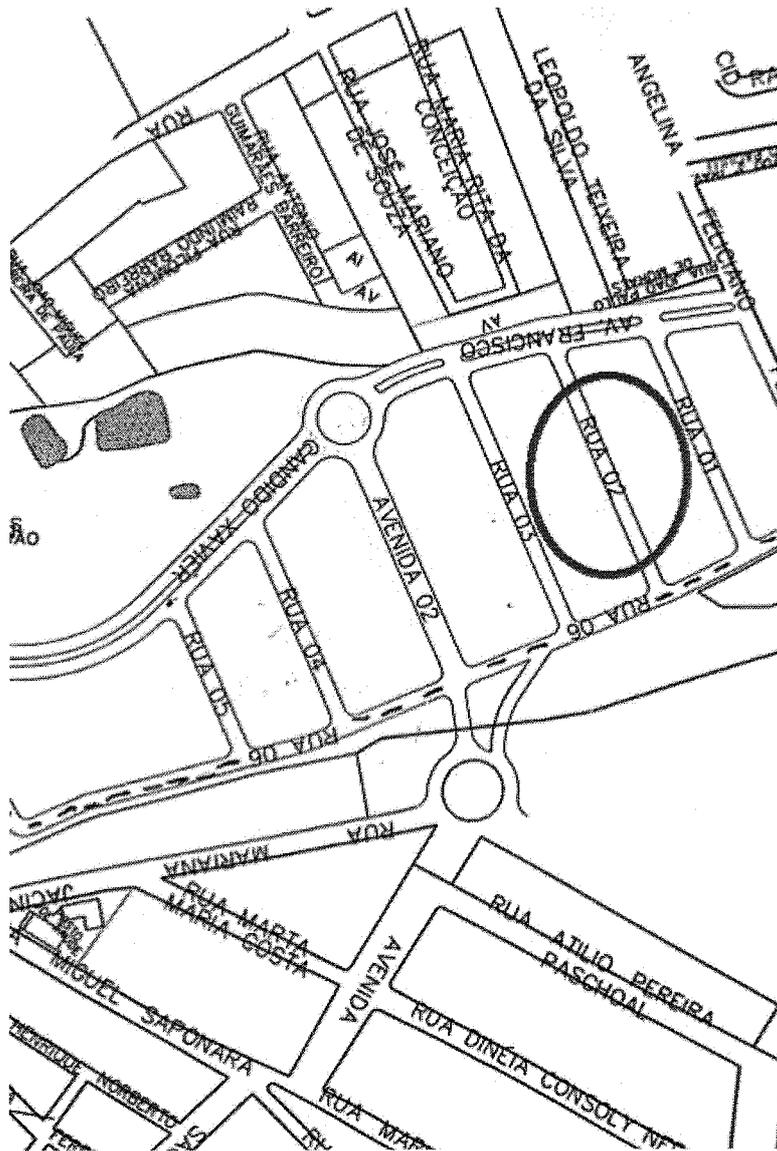
Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
EBZG52036-ZZC  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Dentro de 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, parte do ato estará disponível para consulta no site [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br), opção "corregedoria", item "selos-consulte a procedência".  
Emolumentos: Isento!

Arpen rj - AA 003646338 - P



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 01 de abril de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.459/2019**, de **autoria da vereadora Prof.<sup>a</sup> Mariléia** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GILSON SILVA (\*1954 +2017)”**.

O Projeto de lei em análise visa denominar Rua Gilson Silva a atual Rua 02, localizada no Loteamento Vale Santo Antônio, com início na Avenida Francisco Cândido Xavier e término na Rua 6. Após a indicação da pretensa nomeação, expressa a cláusula de revogação das disposições em contrário e estabelece que a r. lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

II - **denominar** estabelecimentos, **vias** e logradouros públicos (grifo nosso).



*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal; bem como, não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e nem tampouco com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os distintos e nobres Edis, devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”

Observado isso, o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto artigo 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local; dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:



*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (Castro José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

QUORUM



Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.459/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*

*Diretor Jurídico*

*Cynthia Cristina Soares Melo*

*Estagiária da Assessoria Jurídica*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de abril de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.459/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GILSON SILVA (\*1954 +2017).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.459/2019, tem como objetivo denominar Rua Gilson Silva, a atual Rua 2, com início na Avenida Francisco Cândido Xavier e término na Rua 6, localizada no Loteamento Vale Santo Antônio.

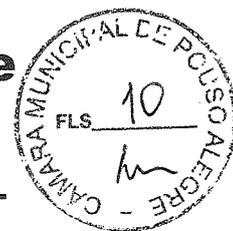
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

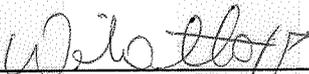
Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.459/2019.**

  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

  
Vereador Arlindo Mota Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 43 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 7459/2019** QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GILSON SILVA (\*1954 +2017).

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7459/2019** QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GILSON SILVA.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar a Rua Gilson Silva, atual Rua 02, localizada no Loteamento Vale Santo Antônio, com início na Avenida Francisco Cândido Xavier e término na Rua 6.

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

*[Handwritten signature]*  
09/04/19  
18:30

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

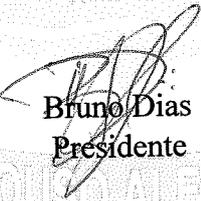
## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7459/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de Abril de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário